

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Propõe alteração na MP 927/2020 para incluir modificações na data de início das férias e, também, a possibilidade de antecipação de períodos futuros de férias.

Art. 1º Modifique-se os arts. 6º, 9º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 6º.

§ 1º.

.....
III – poderão ter sua data de início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."

.....
§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual por escrito ou por comunicação eletrônica na qual fique comprovada a negociação. (NR)

....."

Art. 9º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até 15 (quinze) dias a contar do início do gozo das férias. (NR)"

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido. (NR)"

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de



períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)

Parágrafo único. As férias coletivas poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos."

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora propostas objetivam simplificar e dar mais segurança jurídica empregadores e empregados quando da concessão de férias.

A inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP não abrange nem afasta o que dispõe a CLT, só permite a facilitação de negociação entre empregados e empregadores.

A modificação do § 2º do Art. 6º da Medida Provisória objetiva facilitar a comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo único ao Art. 11 da MP 927/20, ora proposta, dá a possibilidade de segmentação dos dias para que as empresas possam se organizar durante o período. Na redação anterior do artigo 9o., apesar de haver a flexibilização do pagamento, ela pode redundar em um problema operacional quando o início das férias ocorrerem no final do mês, dando pouco prazo para adequação das empresas maiores, que têm mais burocracia para efetuar pagamentos; por isso, é mais fácil condicionar o pagamento em até 15 dias a contar do início do gozo das férias.

Além disso, o texto da Medida Provisória não traz com clareza que as empresas poderão descontar as férias antecipadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Se as empresas poderão antecipar as férias do período aquisitivo atual antes de iniciar o período concessivo, elas precisam ter a segurança de poder descontar proporcionalmente na rescisão, conforme autoriza o artigo 11 aqui modificado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 30 de março de 2020.



PAULO GANIME
Deputado Federal



CD/20359.89260-64